



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16346/2024
RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO**

INTERESSADAS: BRASIL ABSOLUTO LTDA; EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto pela empresa BRASIL ABSOLUTO LTDA, que questiona a habilitação da empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA, vencedora do Item 1 do certame. A recorrente sustenta que a vencedora apresentou certidão negativa de falência vencida, contrariando o item 7.3.7 do edital e o art. 69, II da Lei nº 14.133/2021.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando que: a certidão foi inicialmente apresentada, mas, diante da constatação de sua expiração, a empresa procedeu à apresentação atualizada da certidão; a atualização foi feita dentro dos parâmetros legais, sem alteração da substância do documento; e eventual falha poderia ser sanada por meio de diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta que a certidão de falência apresentada pela empresa vencedora foi emitida em 14/04/2025 e tinha validade expressa de 30 dias, expirando, portanto, em 14/05/2025. A sessão pública ocorreu em 18/06/2025, data em que a certidão já estaria vencida. Alega, ainda, que a apresentação posterior de novo documento seria vedada, sob pena de violação à vinculação ao edital, isonomia e legalidade. Pugna pela inabilitação da empresa vencedora e adjudicação do item à empresa recorrente.

III. DA ANÁLISE

A questão central do recurso diz respeito à validade da certidão negativa de falência e concordata, e à possibilidade de sua atualização após a verificação de vício sanável.

O item 7.3.7 do edital exige a apresentação da certidão negativa de falência, estabelecendo que, caso o documento não declare sua validade, será aceito se emitido nos últimos 90 dias. No caso concreto, a certidão continha validade expressa de 30 dias e estava vencida na data da sessão.

Contudo, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

propostas, bem como o saneamento de falhas que não alterem a substância do documento, mediante decisão fundamentada. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados [...];

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§1º – Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado [...]

§2º – Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A interpretação do art. 64 foi objeto do Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU, do qual se extrai o seguinte enunciado de jurisprudência:

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, caput, o TCU não considera "documento novo" aquele que, embora apresentado posteriormente, comprove condição preexistente à abertura da sessão pública. Sob essa ótica, será admissível a juntada posterior do documento desde que seu conteúdo diga respeito a uma condição efetivamente existente no momento oportuno da licitação.

É exatamente o que ocorre no presente caso. A certidão atualizada apresentada pela empresa EXPRESSO RIBOLDI TURISMO LTDA comprova que à época da proposta e da habilitação, a empresa não se encontrava em situação de falência ou recuperação judicial, o que demonstra o atendimento ao requisito editalício, embora a certidão inicial estivesse formalmente expirada.

Admitir a inabilitação por esse tipo de vício meramente formal significaria prevalecer o meio sobre o fim, frustrando o interesse público e contrariando o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, além de ofender a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO

IV. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, reconhecimento do recurso apresentado pela empresa BRASIL ABSOLUTO LTDA e decidimos por, no mérito, negar-lhe provimento, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, mantendo as decisões tomadas em ata registrada no dia do Certame.

Encaminhamos esta decisão para a Autoridade Superior para exame e apreciação, destacando que o presente feito não vincula a decisão superior acerca da Adjudicação e Homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado aos autos deste processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe à análise e a decisão.

São Simão-GO, 16 de julho de 2025


Ligiane Soares Fernandes
Pregoeira Municipal
Decreto 034/2025